



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.12.041151-0/001 **Númeraço** 0411510-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 23/07/2014
Data da Publicaçã: 31/07/2014

EMENTA: DIREITO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TEC - AUSÊNCIA - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - DESPESAS POR SERVIÇOS DE TERCEIRO - REPETIÇÃO INDÉBITO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESFECHO REGULAR.

Em contrato de arrendamento mercantil não há falar-se em ilegalidade de juros remuneratórios capitalizados, se o pacto, por sua própria natureza, não comporta semelhante encargo. Não contratada a cobrança de tarifa de emissão de carnê e de comissão de permanência para o período de impontualidade, ressoa no vazio as alegações de ilegalidade. Consoante compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos bancários firmados após 30.04.2008, é válida somente a cobrança da tarifa de cadastro contratada no início do relacionamento bancário, autorizado o correspondente ajuste quando demonstrado o excesso no valor cobrado. Revisto o contrato no que tange às despesas de serviços de terceiros, a quantia cobrada indevidamente deverá ser devolvida de forma simples, já que, ante a ausência de comprovação de má-fé do credor, inaplicável a repetição em dobro a que alude o art. 42 do CDC, admitida a compensação com o saldo devedor. Tratando-se de responsabilidade contratual, na quantia a ser restituída ou compensada devem incidir juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02 e do art. 219 do CPC. Honorários de sucumbência, fixados com moderação à luz do artigo 20 do CPC, devem ser mantidos. Havendo sucumbência recíproca, a compensação da verba honorária é de rigor. Recurso não provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.041151-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): REGINALDO SANTOS VIANA - APELADO(A)(S): SANTANDER LEASING S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SALDANHA DA FONSECA

RELATOR.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

V O T O

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Reginaldo Santos Viana em face de Santander Leasing S/A, em que o autor, denunciando adoção de encargos abusivos pelo réu no âmbito do contrato que especifica, dentre eles juros abusivos e indevidamente capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, serviços de terceiros e tarifas, pretende sua revisão com devolução dobrada do excesso cobrado em seu prejuízo.

A teor da r. sentença de f. 126-146, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para "declarar ilícita a cobrança do seguinte encargo: cobrança serviços prestados por correspondente da arrendadora, no importe de R\$ 3.492,00" e condenar "a parte ré a restituir para a parte autora o valor da cobrança ilegal acima discriminada, corrigida monetariamente desde a data do pagamento respectivo e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação". Ao final, verificada a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no pagamento de custas e despesas processuais, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, autorizada a compensação destes.

Insatisfeito, o demandante recorre. Com esteio na apelação de f. 148-161, reafirma o caráter abusivo dos juros remuneratórios capitalizados, da comissão de permanência, da tarifa de cadastro e de emissão de boleto. Pleiteia a devolução em dobro dos serviços de terceiros (R\$ 3.492,00) e dos demais encargos cobrados em excesso; a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre a condenação, afastada a sua compensação; a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre a quantia a ser restituída, a partir da data da cobrança indevida e não da citação.

Em contrarrazões de f. 164-171, o demandado, refutando a insurgência recursal, pugna por seu desprovemento.

Conheço do recurso, porque cumpridos seus pressupostos de admissibilidade. A ausência de preparo se justifica pela concessão ao recorrente dos benefícios da justiça gratuita (f. 47).

Importa anotar, de início, que a livre manifestação de vontade dos contratantes não impede, por si só, a revisão de ajustes entabulados. Isto porque, com a promulgação da Lei nº 8.078/90, aplicável ao caso e, a esta altura, com a Lei nº 10.406/02, o princípio do pacta sunt servanda resta mitigado, mormente quando sabido não mais ser possível olvidar a função social que se agrega aos contratos. Justamente por isto não subsiste a resistência em contrário externada pelo réu, ora apelado.

A respeito do pacto trazido a revisão, Arnaldo Rizzardo, na obra "O "Leasing" - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 25-55, anota:

"3.2 O arrendamento mercantil financeiro - É o leasing financeiro, ou financial lease, ou, ainda, o full payout lease, que é o leasing propriamente dito, o leasing puro que, por estar mais ligado a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

departamentos de bancos, é também conhecido leasing bancário. Tem como característica identificadora e mais saliente o financiamento que faz o locador. Ou seja, o fabricante ou importador não figuram como locadores. Há uma empresa que desempenha este papel, a cuja finalidade ela se dedica. Ocorre a aquisição do equipamento pela empresa de leasing, que contrata o arrendamento com o interessado. A distinção com a forma operacional, ou renting, está no acentuado caráter de locação que domina nesta espécie, sem haver necessidade de cláusula de opção, e com a possibilidade de rescisão a qualquer momento. No leasing financeiro domina o sentido do financiamento; (...). b) O valor do aluguel é arbitrado em vista do custo do objeto, não sendo relevante a intensidade do uso ou do aproveitamento. Prepondera a capacidade financeira ou econômica do locatário, fator que garante a solvabilidade. (...). 6.3 O valor ou a fórmula de cálculo das contraprestações e o critério para o reajuste. O valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Calcula-se a depreciação do bem durante a vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão de 70%, v.g., compreenderão as prestações a amortização neste percentual do valor, mais a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica. O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. Aquele considerado facilmente vendável, como é a hipótese de veículos, terá prevista uma taxa maior para a opção. Por uma questão de lógica, a depreciação alcançara um teto menor. Mas, se o arrendador vendedor não encontra facilidades para a venda ou o rearrendamento da máquina, esta realidade imporá a cobrança de uma depreciação bem superior, na ordem de 90% do preço, além da remuneração do investimento. O arrendatário ver-se-á contemplado, no final do prazo contratual, por um preço insignificante, o que forçará a aquisição. Mesmo que não aceite a compra, não se afigurará difícil à arrendante vender o equipamento para um terceiro, dada a irrelevância da quantia solicitada. (...)."

Como é possível perceber, o leasing não é uma operação de financiamento, como quer fazer crer o apelante. E assim ocorre porque o arrendatário primeiro visa obter a utilização do bem e não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua aquisição. Nesse sentido, o contrato de arrendamento mercantil financeiro pode conter, em suas disposições, previsão do pagamento antecipado do VRG.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO

O exame técnico do contrato de arrendamento mercantil financeiro havido entre os litigantes revela que a contraprestação mensal ajustada corresponde ao pagamento do arrendamento propriamente dito (R\$ 858,07) e da antecipação do VRG (Valor Residual Garantido) (R\$ 231,86), parcelas que, somadas, correspondem à prestação mensal periódica de R\$ 1.089,93 (f. 96).

O contrato litigioso não contempla, portanto, pacto de juros remuneratórios, até porque não se trata de empréstimo de capital. Se assim ocorre, à falta de juros remuneratórios e correspondente capitalização, não há, sob este aspecto, abuso contratual a ensejar a revisão no particular requerida pelo autor, ora apelante.

Ainda que de outro modo fosse, a adoção de juros segundo percentual de 1% ao mês com apoio no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não subsiste, porquanto preceito já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Também sob esse prisma, ressoa no vazio a insurgência declinada pelo recorrente.

CET

A essa altura, releva notar que o Custo Efetivo Total (CET), consignado no preâmbulo do instrumento sub examine, segundo definição constante da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517, de 2007, é a composição de todas as taxas, tarifas, despesas e encargos envolvidos na operação do arrendamento mercantil, ao qual aderiu o apelante. Sua função, portanto, não é outra senão permitir ao contratante comparar e avaliar os diferentes custos dos contratos ofertados no mercado de maneira a permitir que possa identificar a operação que melhor se amolda à sua situação e necessidades financeiras. Denota, pois, instrumento salutar de transparência,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

convergente com a boa-fé que deve orientar as relações negociais, e não índice que se agrega ao contrato de maneira a onerar o custo da operação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência é encargo financeiro de inadimplência, por isso incide após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência (AgRg no REsp 400921/RJ).

A propósito de seu cálculo, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, consignou orientação no sentido de que "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (RE 1.058.114/RS).

Neste feito, não restou demonstrada, de forma efetiva, a cobrança de comissão de permanência.

Infere-se que no contrato de f. 96-97 não consta o teor da cláusula de impontualidade e o autor não providenciou a juntada aos autos das cláusulas gerais do arrendamento mercantil, às quais estaria vinculado (f. 97), a fim de se verificar os encargos de mora incidentes. Logo, não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o art. 331, I do CPC e, bem por isso, a revisão, também nesse particular, padece de objeto.

Nesta oportunidade, vale registrar que, muito embora o laudo pericial (f. 102) tenha concluído pela incidência de comissão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permanência de 15,70% ao mês, tenho pela fragilidade da prova, até porque se baseou na "praxe do mercado", sem levar em conta os exatos termos contratados. Ademais, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, de acordo com o artigo 436 do CPC. Afinal, não é demais ressaltar que vigora, no direito brasileiro, o princípio da autonomia da vontade e da força vinculante do contrato.

TARIFAS

Acerca das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, as seguintes teses:

"- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.10.13)

Por ocasião do referido julgado, restou esclarecido ainda que, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964 e da Resolução CMN 2.303/1996, às instituições financeiras era facultada a satisfação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de quaisquer tipos de serviços contratados, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que efetivamente prestados aos clientes, cuja quantificação razoável de seus preços fosse amplamente divulgada segundo procedimentos próprios.

Nessa ordem de ideias, tem-se por permitida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, nos contratos celebrados até 30.4.2008, desde que pactuadas, ressalvado abuso devidamente comprovado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto.

Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários relacionados à operação de crédito e de arrendamento mercantil ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual prevalece apenas a cobrança da tarifa de cadastro (TC).

Em 25.11.2010, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.919, a fim de consolidar as normas atinentes à matéria controvertida, e, como tal, manteve a sistemática estatuída na Resolução 3.518/2007, segundo a qual a remuneração por serviços prioritários continuou, para as operações de crédito e de arrendamento mercantil, adstrita à cobrança da tarifa de cadastro (TC).

Na espécie, a cobrança da chamada tarifa de cadastro foi prevista no item "t" de f. 96 (R\$ 450,00), e incidiu quando da celebração do contrato havido em 16/03/2009.

Se assim ocorre, a cobrança sobrevive à mais recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e deve, sob este fundamento, ser mantida.

Quanto à chamada tarifa de emissão de carnê, porque não há no instrumento contratual cobrança desta natureza, como se observa do subitem "v.3" de f. 96, a pretensão revisional não pode ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acolhida.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Alterado o primitivo contrato, o acerto da dívida deve ser em face disto promovido. Por conseguinte, eventuais valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser compensados e, havendo saldo, restituídos ao contratante de forma simples, notadamente porque não demonstrada má-fé. Como bem determinado na origem, na quantia a ser restituída ou compensada, consubstanciada no valor de R\$ 3.492,00, referente ao serviço prestado pela correspondente da arrendadora, deve incidir juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC/02 e art. 219 do CPC).

Importa ressaltar, para que não parem quaisquer dúvidas a esse respeito, que a limitação de desconto imposta presta-se apenas a restabelecer o equilíbrio contratual e, por óbvio, não compromete a cobrança do saldo devedor residual.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com efeito, tratando-se de ação revisional de contrato julgada parcialmente procedente, com a condenação da instituição financeira a restituir o valor cobrado ilegalmente, os honorários advocatícios demandam fixação segundo critério estabelecido no art. 20, § 3º do CPC. Nesse contexto, porquanto a verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação vai ao encontro do preceito epígrafado, não merece reparo a decisão hostilizada.

Conquanto outro seja o entendimento do apelante, débitos de mesma natureza podem anular-se reciprocamente. Disso resulta a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios, ficando reservado somente ao procurador da parte que venceu na maioria dos pedidos o direito à verba sucumbencial. Nesse sentido, é a súmula 306 do STJ que dispõe:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (DJ 22/11/2004 p. 411)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante, restando suspensa sua exigibilidade, nos moldes do art. 12 da Lei 1060/50.

DES. DOMINGOS COELHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"